

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 5/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 638/2020, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TAMPAS OU PROTETORES DE COPO EM CASAS DE SHOWS, CASAS NOTURNAS, BARES E SIMILARES.

OF/DL/CC nº 05/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 638/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de tampas ou protetores de copos com abertura para inserção de canudo, a qualquer tipo de bebida em casas de show, casas noturnas, bares e similares, sempre que solicitado pelo consumidor.

As parlamentares proponentes justificam que a proposta “tem por objetivo garantir a segurança e o bem-estar social dos frequentadores de casas de shows, casas noturnas, bares e similares, em especial à proteção da integridade física (e até mesmo do bem jurídico maior: a própria vida) dos consumidores de qualquer tipo de bebida (alcoólica ou não), em todo o Estado do Paraná”, e acrescentam que “a medida em questão busca, além da higiene, auxiliar no combate às tristes práticas delituosas já citadas, em que criminosos inserem drogas nas bebidas de terceiros, evitando a ocorrência de possíveis transtornos psíquicos, sequestros, abusos, roubos, práticas de violência física e sexual, e até mesmo a morte de cidadãos”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição legislativa afronta princípios constitucionais em diversos pontos.

Primeiramente, a proposta afeta o âmbito do Poder Executivo ao criar a atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei, já que sua desobediência sujeita os infratores a penalidades de advertência ou multa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 20.228.386-1

Nesse sentido, a matéria adentra em ações que são conferidas exclusivamente à Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Em concordância, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei resultante de iniciativa parlamentar que imponha atribuições à Administração Pública:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.** 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto 'Escotismo Escola'. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

Ademais, denota-se afronta ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna Federal, já que o projeto não estabelece o procedimento a ser adotado nos casos de não fornecimento de tampas ou protetores de copo pelo estabelecimento, tão pouco o órgão competente para impor a respectiva sanção, gerando possíveis riscos à segurança jurídica dos comerciantes.

Por fim, a proposta legislativa ainda incorre em inconstitucionalidade material por violação aos princípios da ordem econômica e da livre iniciativa, consubstanciados nos arts. 1º e 139, ambos da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 170 da Constituição Federal.

Isso se dá pela interferência direta na organização de estabelecimentos comerciais ao criar novas atribuições que possuem o condão de elevar os seus gastos cotidianos, o que influencia na livre concorrência entre aqueles sediados no Paraná e os fixados nos demais estados, além de acarretar ônus excessivos aos empresários paranaenses que, conseqüentemente, repassariam os novos custos aos consumidores.

Observa-se, ainda, que a providência imposta pela lei em obrigar o fornecimento de tampas para copos pode não se mostrar totalmente adequada ao objetivo pretendido de proteção ao consumidor, uma vez que tal medida não parece coibir de maneira definitiva a utilização de outros mecanismos que visem manter as práticas delituosas apresentadas na justificativa do projeto de lei em tela.

Cabe ressaltar que a segurança, o bem-estar social e a proteção da integridade física dos consumidores devem ser alcançadas com medidas compatíveis, razoáveis e proporcionais. Neste sentido, reitera-se que o princípio da livre iniciativa não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor, entretanto, é imprescindível que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, que poderá ser cotejada por meio de elaboração de estudos técnicos especializados.

Nos termos ementados pelo STF:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Lei 16.796/2018, do Estado de São Paulo. ADI Estadual proposta com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da norma que obriga os comerciantes a diferenciarem a cor do copo a ser utilizado para refrigerantes com açúcar zero. Ação julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. **Colisão entre o direito fundamental à saúde e o princípio da livre iniciativa. Necessidade de que as medidas adotadas pelo Estado se pautem no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.** 5. No caso, a limitação à livre iniciativa se mostra desproporcional à finalidade pretendida, visto que o objetivo pode ser alcançado por meio de medidas menos restritivas. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da norma. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1249715 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) (g.n.);

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 638/2020 incorre em inconstitucionalidade formal e material por ofensa ao art. 1º, ao inciso IV do art. 66 e ao art. 139, todos da Constituição Estadual, e ao inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.

Isto posto, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na seqüência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **Oficion05VetoProtocolon20.228.3861tampadecopo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 12/04/2023 17:59.

Inserido ao protocolo **20.228.386-1** por: **Isabella Chiconato Maia Kotsifas** em: 12/04/2023 17:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bf326e3119694b31bb3e357dc973d0a5.

Poder Executivo

Lei nº 21.403

12 de abril de 2023.

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acresce o inciso X no art. 3º da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

X - áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.(NR)

Art. 2º O inciso III do art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de abril de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Mabel Canto
Deputada Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Maria Victoria
Deputada Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Ana Júlia
Deputada Estadual

Cloara Pinheiro
Deputada Estadual

Flávia Francischini
Deputada Estadual

Márcia Huçulak
Deputada Estadual

Marli Paulino
Deputada Estadual

Prot. 20.228.017-0

37771/2023

OF/DL/CC nº 05/2023

Curitiba, 12 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 638/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de tampas ou protetores de copos com abertura para inserção de canudo, a qualquer tipo de bebida em casas de show, casas noturnas, bares e similares, sempre que solicitado pelo consumidor.

As parlamentares proponentes justificam que a proposta “tem por objetivo garantir a segurança e o bem-estar social dos frequentadores de casas de shows, casas noturnas, bares e similares, em especial à proteção da integridade física (e até mesmo do bem jurídico maior: a própria vida) dos consumidores de qualquer tipo de bebida (alcoólica ou não), em todo o Estado do Paraná”, e acrescentam que “a medida em questão busca, além da higiene, auxiliar no combate às tristes práticas delituosas já citadas, em que criminosos inserem drogas nas bebidas de terceiros, evitando a ocorrência de possíveis transtornos psíquicos, sequestros, abusos, roubos, práticas de violência física e sexual, e até mesmo a morte de cidadãos”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição legislativa afronta princípios constitucionais em diversos pontos.

Primeiramente, a proposta afeta o âmbito do Poder Executivo ao criar a atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei, já que sua desobediência sujeita os infratores a penalidades de advertência ou multa.

Nesse sentido, a matéria adentra em ações que são conferidas exclusivamente à Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da

administração pública.

Em concordância, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei resultante de iniciativa parlamentar que imponha atribuições à Administração Pública:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências’. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto ‘Escotismo Escola’. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

Ademais, denota-se afronta ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna Federal, já que o projeto não estabelece o procedimento a ser adotado nos casos de não fornecimento de tampas ou protetores de copo pelo estabelecimento, tão pouco o órgão competente para impor a respectiva sanção, gerando possíveis riscos à segurança jurídica dos comerciantes.

Por fim, a proposta legislativa ainda incorre em inconstitucionalidade material por violação aos princípios da ordem econômica e da livre iniciativa, consubstanciados nos arts. 1º e 139, ambos da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 170 da Constituição Federal.

Isso se dá pela interferência direta na organização de estabelecimentos comerciais ao criar novas atribuições que possuem o condão de elevar os seus gastos cotidianos, o que influencia na livre concorrência entre aqueles sediados no Paraná e os fixados nos demais estados, além de acarretar ônus excessivos aos empresários paranaenses que, conseqüentemente, repassariam os novos custos aos consumidores.

Observa-se, ainda, que a providência imposta pela lei em obrigar o fornecimento de tampas para copos pode não se mostrar totalmente adequada ao objetivo pretendido de proteção ao consumidor, uma vez que tal medida não parece coibir de maneira definitiva a utilização de outros mecanismos que visem manter as práticas delituosas apresentadas na justificativa do projeto de lei em tela.

Cabe ressaltar que a segurança, o bem-estar social e a proteção da integridade física dos consumidores devem ser alcançadas com medidas compatíveis, razoáveis e proporcionais. Neste sentido, reitera-se que o princípio da livre iniciativa não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor, entretanto, é imprescindível que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, que poderá ser cotejada por meio de elaboração de estudos técnicos especializados.

Nos termos ementados pelo STF:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Lei 16.796/2018, do Estado de São Paulo. ADI Estadual proposta com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da norma que obriga os comerciantes a diferenciarem a cor do copo a ser utilizado para refrigerantes com açúcar zero. Ação julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Colisão entre o direito fundamental à saúde e o princípio da livre iniciativa. Necessidade de que as medidas adotadas pelo Estado se pautem no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 5. No caso, a limitação à livre iniciativa se mostra desproporcional à finalidade pretendida, visto que o objetivo pode ser alcançado por meio de medidas menos restritivas. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da norma. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1249715 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) (g.n.);

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 638/2020 incorre em inconstitucionalidade formal e material por ofensa ao art. 1º, ao inciso IV do art. 66 e ao art. 139, todas da Constituição Estadual, e ao inciso IV do art. 170 da Constituição Federal. Isto posto, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na seqüência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

37769/2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9104/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de abril de 2023** e foi autuada como **Veto Total nº 5/2023**.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2023, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9104** e o
código CRC **1C6D8A2F3E4E5DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5829/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2023, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5829** e o código CRC **1C6B8E2E3E4C5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2328/2023

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 05/2023

VETO Nº 05/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Veto total ao Projeto de Lei nº 638/2020, que dispõe sobre a utilização de tampas ou protetores de copo em casas de shows, casas noturnas, bares e similares.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS DO ART. 71, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria das Deputada Maria Victória, Deputada Mabel Canto e Deputada Cristina Silvestri, objetivou dispor sobre a obrigatoriedade de as casas noturnas disponibilizarem tampas ou proteções de copos aos consumidores em todo o Estado do Paraná.

O referido Projeto foi aprovado por esta Casa e encaminhado pela Assembleia Legislativa para sanção no dia 21 de março de 2023, tendo sido recebido pelo Poder Executivo no mesmo dia.

Na sequência, recebeu **Veto Total do Poder Executivo**, exarado no dia 12 de abril de 2023 e encaminhado à Assembleia Legislativa no dia 14 de abril de 2023.

Nas razões do veto, o Governador do Estado aponta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, além da interferência na livre iniciativa, dentre outros motivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da presente comissão,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Nesse ponto, há que se fazer as seguintes considerações: a) A Constituição Federal determina em seu artigo 66, § 1º, a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS, para veto ou sanção do Projeto; b) De igual maneira, A Constituição Estadual determina em seu artigo 71, § 1º, a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS, para veto ou sanção do Projeto.

Da leitura da presente proposição, verificou-se que o Projeto de Lei foi encaminhado para sanção em 21 de março de 2023, sendo recebido pelo Poder Executivo no mesmo dia. Posteriormente, recebeu Veto Total do Poder Executivo, exarado no dia 12 de abril de 2023.

Dessa forma, o veto total a proposta legislativa encontra-se dentro do que determina o §1º, do Art. 71 da Constituição do Estado do Paraná, ante a sua tempestividade, bem como, observância da Competência do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o presente veto possui condições de prosseguir em sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o procedimento segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Veto nº 05/2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2328** e o código CRC **1E6D8F2D5D1D5AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9239/2023

Informo que o Veto nº 5/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2023, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9239** e o código CRC **1B6A8C2A6E0F2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5911/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2023, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5911** e o código CRC **1A6A8E2E6C0B2CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 638/2020

AUTORES:

DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA
CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CASAS NOTURNAS
DISPONIBILIZAREM TAMPAS OU PROTEÇÕES DE COPOS AOS
CONSUMIDORES EM TODO O ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº. 638/2020

AUTORES: DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CASAS NOTURNAS DISPONIBILIZAREM TAMPAS OU PROTEÇÕES DE COPOS AOS CONSUMIDORES EM TODO O ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 5883/2020



00094977



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas noturnas disponibilizarem tampas ou proteções de copos aos consumidores em todo o Estado do Paraná.

Art. 1º As casas de shows, casas noturnas e similares devem manter em seus estoques, tampas ou proteções de copos acompanhados de canudos, para serem disponibilizados aos consumidores de qualquer tipo de bebida que o solicitem em todo o Estado do Paraná.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas casas de shows, casas noturnas e similares, aquelas que preenchem os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – Que funcione em qualquer horário compreendido entre as 00h00 e às 6h00.
- II – Que comercialize bebidas alcoólicas para consumo no interior do estabelecimento.
- III – Que tenha alvará de funcionamento para 100 (cem) ou mais pessoas.

§ 2º As tampas ou proteções de que trata o *caput*, devem vedar toda a concavidade superior do copo do consumidor, com pequena abertura de modo que possa ser inserido um canudo.

§ 3º As tampas ou proteções de que trata o *caput* podem ser confeccionadas em papel ou qualquer outro material reciclável.

Art. 2º As casas de shows, casas noturnas e similares especificadas no art. 1º, § 1º desta Lei, deverão fixar cartazes com a seguinte informação: "PROTEJA O SEU COPO. SOLICITE AQUI O SEU PROTETOR".

Parágrafo único. O cartaz informativo deve ser redigido de forma legível, em fonte corpo 36 (trinta e seis) ou superior, e fixado em local de fácil visualização.

Art. 3º Os estabelecimentos não poderão cobrar dos consumidores pelo fornecimento das tampas, protetores e canudos de que trata esta Lei.

Art. 4º O estabelecimento que deixar de cumprir esta Lei responderá civil e criminalmente por todo e qualquer prejuízo, material e moral, que venha a ser sofrido por consumidores, e que pudesse ter sido evitado com o seu cumprimento, sem prejuízo às penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.



Curitiba, 17 de novembro de 2020.

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a segurança dos frequentadores de casas de shows, casas noturnas e similares, em especial, dos consumidores de qualquer tipo de bebida (alcoólica ou não), em todo o Estado do Paraná.

Cumpra mencionar, que o Projeto em questão consiste em garantir a segurança dos nossos cidadãos, bem como o bem estar social. Especialmente, no que tange à proteção da integridade física e até mesmo do bem jurídico maior: a própria vida.

Pois bem, as tampas ou proteções de copos de quaisquer tipos de bebida, num primeiro momento, podem proporcionar maior higiene, haja vista que ambientes noturnos costumam gerar maior aglomeração de pessoas, circulando dentro de um mesmo espaço, havendo maior índice de possíveis contaminações, como por exemplo, por espirro, tosse, ou até mesmo saliva. Por isto, é importante a proteção das bebidas em casas noturnas.

Trazemos à tona também uma grande preocupação que, infelizmente continua existindo em nossa sociedade, qual seja, a utilização delituosa de drogas para fins de abuso, entre as quais, a conhecida como "boa noite Cinderela". Os maiores índices desta abominável prática se dá em casas noturnas, casas de shows e similares, propiciando a realização de atos criminosos diversos contra as vítimas que ingerem essas drogas involuntariamente.

Portanto, ressalto que o Projeto de Lei em questão, além de visar proporcionar maior higiene à população, intenta também auxiliar no combate à tristes práticas delituosas em que criminosos inserem drogas nas bebidas de terceiros, entre as quais, a já mencionada "boa noite Cinderela". Assim, a medida pode evitar diversos transtornos psíquicos, sequestros, abusos, roubos, práticas de violência física e sexual, e até mesmo a morte de cidadãos de bem no Estado do Paraná.

Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta importante propositura, pelos Nobres Pares.



Curitiba, 17 de novembro de 2020.

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual**, em 17/11/2020, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0256165** e o código CRC **6E53C3B8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4492/2020 - 0256703 - DAP/CAM

Em 17 de novembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5883 na sessão deliberativa remota de 17 de novembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 17/11/2020, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0256703** e o código CRC **7FD74F53**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5883/2020 – DAP, em 17/11/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 638/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/11/2020, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0257361** e o código CRC **C1479819**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 19/11/2020, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0259000** e o código CRC **2843CBBA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3669/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Mabel Canto, como coautor do Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria da Deputada Maria Victória, conforme o protocolo de nº 371/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 8 de março de 2022.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Maria Henrique de Paula
Matrícula n.º 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3669** e o código CRC **1A6D4E7E3B7F6DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2364/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 09:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2364** e o código CRC **1F6B4C7D3F7F6CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1055/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 638/2020

Projeto de Lei nº 638/2020

Autora: Deputada Maria Victoria

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas noturnas disponibilizarem tampas ou proteções de copos aos consumidores em todo o Estado do Paraná.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CASAS NOTURNAS DISPONIBILIZAREM TAMPAS OU PROTEÇÕES DE COPOS AOS CONSUMIDORES EM TODO O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ARTS. 24, VII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Maria Victoria, obriga as casas noturnas disponibilizarem tampas ou proteções de copos aos consumidores em todo o Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema proteção e defesa da saúde, bem estar social e direito do consumidor, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, incisos VIII e XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa aumentar a segurança dos frequentadores das casas noturnas, consumidores de qualquer tipo de bebida alcoólica ou não, ao ter disponível para uso copos com tampas ou proteção, acompanhado de canudo.

Vale ressaltar que o presente projeto não traz nenhuma atribuição nova ao Poder Executivo, nem a nenhum outro poder, tampouco acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.

O mesmo foi submetido a análise do PROCON que apresentou parecer contrário, alegando que o mesmo acarretaria custo aos empresários, nada impedindo sua tramitação ou contrário à sua constitucionalidade. Ainda assim a fim de sanar qualquer aumento de custo aos empresários, apresento um substitutivo geral, a fim de manter a essencial do projeto e amenizar eventuais custos excessivos.

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que afronta dispositivo contido na Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na **FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/2020.

(IV, art.175 do Regimento Interno)

Deputadas Autoras: Maria Victoria e Mabel Canto.

Dispõe sobre a utilização de tampas ou protetores de copo em bares e casas noturnas.

Art. 1º As casas de shows, casas noturnas, bares e similares devem ofertar aos consumidores, quando solicitado, tampas ou protetores de copos, com canudo, para qualquer tipo de bebida.

Parágrafo único. As tampas ou pretores de copos devem vedar completamente o copo, com abertura para a inserção de canudo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º Aplica-se a obrigação desta lei aos estabelecimentos:

- I - com alvará de funcionamento para 100 (cem) pessoas ou mais;
- II – que comercialize bebidas alcoólicas para consumo no estabelecimento.

Art. 3º As tampas ou protetores de copos devem ser feitos preferencialmente de matéria reciclável.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei devem ter, em local visível, nos acessos, cartazes com a seguinte informação:

- I – SOLICITE AQUI SEU PROTETOR DE COPO;
- II – o número desta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais não podem cobrar dos consumidores o fornecimento das tampas ou protetores de copos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei importará em:

- I – advertência;
- II – multa de até 500 UPF-PR (quinhentas vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná, a ser recolhida em favor da Receita Estadual.

Parágrafo único. A penalidade administrativa poderá ser majorada até o triplo do valor, quando se verificar que em virtude da situação econômica do infrator a penalidade aplicada se apresenta ineficaz.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

Deputada Cristina Silvestri



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

RELATORA

JUSTIFICATIVA:

O Substitutivo Geral foi apresentado levando em consideração as sugestões de parecer emitido pelo Procon, buscando preservar o direito do consumidor e prevenindo ações delituosas em casas de shows, casas noturnas, bares e similares.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1055** e o código CRC **1E6E4D9B1D8E7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4014/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria da deputada Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4014** e o código CRC **1D6D4D9F1F9B1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2597/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2022, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2597** e o
código CRC **1D6A4A9B1D9E1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4223/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Cristina Silvestri, como coautora do Projeto de Lei nº638/2020, de autoria das Deputadas Maria Victoria e Mabel Canto, conforme o protocolo de nº 733/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 06 de abril de 2022.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4223** e o código CRC **1D6A5C0D3C7B4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2715/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2022, às 19:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2715** e o código CRC **1C6A5A0F3B7B5CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1187/2022

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 638/2020

Nos termos dos incisos II e V do art. 175 do Regimento Interno, esta Subemenda Modificativa altera a redação dos artigos 4º e 6º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 638/2020, que passam a vigorar com o seguinte teor:

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei devem informar aos consumidores a disponibilidade do protetor de copo.

...

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa de até 500 (quinhentas) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF-PR, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade administrativa poderá ser majorada até o triplo do valor, quando se verificar que em virtude da situação econômica do infrator a penalidade aplicada se apresenta ineficaz.”

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

PROFESSOR LEMOS

Deputado(a) Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar a redação do Substitutivo Geral aprovado pela CCJ. Com as alterações, mantém-se a eficácia do escopo da proposição, mas ao mesmo tempo reduz os ônus para os empreendedores do setor de bares e casas noturnas e lhes confere liberdade para escolher a forma de divulgar a disponibilidade do protetor de copo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1187** e o código CRC **1A6B5C1B5A2E5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1193/2022

PARECER NA FORMA DE SUBEMENDA SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº: 638/2020

AUTORES: DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CASAS NOTURNAS DISPONIBILIZAREM TAMPAS OU PROTEÇÕES DE COPOS AOS CONSUMIDORES EM TODO O ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria das Deputadas Maria Victória, Mabel Canto e Cristina Silvestri, dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas noturnas disponibilizarem tampas ou proteções de copos aos consumidores em todo o Estado do Paraná.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

É O RELATÓRIO.

II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à Indústria, ao Comércio, ao Emprego e à Renda.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 638/2020. Após a apreciação da matéria, não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

encontramos nenhum óbice que possa impedir a sua normal tramitação. De modo que, esta Comissão, instada a se pronunciar, vislumbra questões meritórias incontestáveis diante do objetivo proposto e já delineado, possuindo competência regimental para se manifestar sobre o tema.

Uma vez que a proposta de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas noturnas disponibilizarem tampas ou proteções de copos aos consumidores em todo o Estado do Paraná, resta plenamente verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer.

A proposição encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais.

CONCLUSÃO

Chamada esta Relatoria a se manifestar, após análise, por estarem presentes os requisitos insculpidos no artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia legislativa do Estado do Paraná no que concerne às atribuições da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, opina-se pela **APROVAÇÃO EM FORMA DE SUBEMENDA SUBSTITUTIVO GERAL** do Projeto de Lei em análise.

Curitiba/PR, 03 de maio de 2022.

Dep. Estadual PROFESSOR LEMOS

RELATOR



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1193** e o código CRC **1D6C5A1A6A0A0FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4743/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria das Deputadas Maria Victória, Mabel Canto e Cristina Silvestri, recebeu subemenda na reunião da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda do dia 2 de maio de 2022.

Observa-se que a subemenda da comissão aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 23 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4743** e o código CRC **1A6F5A3C3D2E5DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3042/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da subemenda da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3042** e o código CRC **1D6D5A3F3E2C5CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1286/2022

PARECER À SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 638/2020

Projeto de Lei nº. 638/2020

Subemenda Modificativa da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda ao Substitutivo Geral do Projeto nº 638/2020

Dispõem sobre a obrigatoriedade de as casas noturnas disponibilizarem tampas ou proteções de copos aos consumidores em todo o Estado do Paraná.

EMENTA: SUBEMENDA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria da Deputada Maria Victoria e Deputada Cristina Silvestre tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de as casas noturnas disponibilizarem tampas ou proteções de copos aos consumidores em todo o Estado do Paraná.

Ocorre que, em data de 26 de abril de 2022, o Dep. Professor Lemos, relator do Projeto na Comissão de Indústria e Comércio, Emprego e Renda apresentou Subemenda Modificativa ao Substitutivo Geral do projeto de lei em questão.

Por esta razão, é que a referida Subemenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Dessa forma, verifica-se que a Subemenda Modificativa apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, a Subemenda Modificativa encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO da presente Subemenda ao Substitutivo Geral**, apresentada pela Comissão de Indústria e Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1286** e o código CRC **1F6D5A3B4C2C0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4794/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria das Deputadas Maria Victória, Mabel Canto e Cristina Silvestri, recebeu subemenda na reunião da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda do dia 2 de maio de 2022.

Na reunião do dia 24 de maio 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO da subemenda da comissão.**

Curitiba, 25 de maio 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4794** e o código CRC **1F6A5E3D4B8C4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3063/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3063** e o código CRC **1F6A5D3D4F8F4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 638/2020

Autoria: Deputadas Maria Victoria, Mabel Canto e Cristina Silvestri

Dispõe sobre a utilização de tampas ou protetores de copo em casas de shows, casas noturnas, bares e similares.

Art. 1º As casas de shows, as casas noturnas, os bares e similares devem fornecer, quando solicitado, gratuitamente aos consumidores, tampas ou protetores de copos com abertura para a inserção de canudo, a qualquer tipo de bebida.

Parágrafo único. As tampas ou protetores citados no caput deste artigo devem ser feitos preferencialmente de material reciclável e vedar completamente o copo.

Art. 2º Aplica-se a obrigação desta Lei aos estabelecimentos que:

I - possuem alvará de funcionamento para cem pessoas ou mais;

II - comercializem bebidas alcoólicas para consumo em seu interior.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei devem informar aos consumidores a disponibilidade de tampas ou protetores de copos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), em caso de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade administrativa poderá ser majorada até o triplo do valor quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, a sua aplicação se apresente ineficaz.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dep. FLÁVIA FRANCISCHINI

Presidente

Dep. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2023, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2023, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **385** e o código CRC **1A6F7A9E0D6B0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 31/2023

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 638/2020, de autoria das Deputadas Maria Victoria, Mabel Canto e Cristina Silvestri**, aprovado em Sessão Plenária de 20 de março de 2022.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **31** e o código CRC **1E6F7F9F3B4E3AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 21/2023

Curitiba, 20 de março de 2023.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 638/2020, de autoria das Deputadas Maria Victoria, Mabel Canto e Cristina Silvestri**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 20 de março de 2023.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **21** e o código

CRC **1C6C7B9F3D4F3FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 638/2020

(Autoria das Deputadas Maria Victoria, Mabel Canto e Cristina Silvestri)

Dispõe sobre a utilização de tampas ou protetores de copo em casas de shows, casas noturnas, bares e similares.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º As casas de shows, as casas noturnas, os bares e similares devem fornecer, quando solicitado, gratuitamente aos consumidores, tampas ou protetores de copos com abertura para a inserção de canudo, a qualquer tipo de bebida.

Parágrafo único. As tampas ou protetores citados no *caput* deste artigo devem ser feitos preferencialmente de material reciclável e vedar completamente o copo.

Art. 2º Aplica-se a obrigação desta Lei aos estabelecimentos que:

- I - possuem alvará de funcionamento para cem pessoas ou mais;
- II - comercializem bebidas alcoólicas para consumo em seu interior.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei devem informar aos consumidores a disponibilidade de tampas ou protetores de copos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), em caso de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade administrativa poderá ser majorada até o triplo do valor quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, a sua aplicação se apresente ineficaz.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a segurança e o bem-estar social dos frequentadores de casas de shows, casas noturnas, bares e similares, em especial à proteção da integridade física (e até mesmo do bem jurídico maior: a própria vida) dos consumidores de qualquer tipo de bebida (alcoólica ou não), em todo o Estado do Paraná.

Pois bem, as tampas ou protetores de copos de qualquer tipo de bebida, em um primeiro momento, proporcionam maior higiene considerando que ambientes noturnos apresentam maior aglomeração de pessoas circulando dentro de um mesmo espaço, aumentando o índice de possíveis contaminações, como por exemplo, por espirro, por tosse ou até mesmo saliva.

Além disso, há uma grande preocupação que, infelizmente, continua existindo na sociedade: a utilização delituosa de drogas para fins de abuso, entre as quais, a conhecida como "boa noite Cinderela". O maior índice desta abominável prática se dá em casas noturnas, casas de shows, bares e similares, e propiciam a realização de atos criminosos diversos contra as vítimas que ingerem essas drogas involuntariamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, a medida em questão busca, além da higiene, auxiliar no combate às tristes práticas delituosas já citadas, em que criminosos inserem drogas nas bebidas de terceiros, evitando a ocorrência de possíveis transtornos psíquicos, sequestros, abusos, roubos, práticas de violência física e sexual, e até mesmo a morte de cidadãos de bem no Estado do Paraná.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **862** e o código CRC **1F6A7C9A3B4A6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8371/2023

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria dos Deputadas Maria Victória, Mabel Canto e Cristina Silvestri, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 20.228.386-1, no dia 21 de março de 2023.

Curitiba, 21 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8371** e o código CRC **1F6E7A9F4B1A3AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5359/2023

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 18:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5359** e o código CRC **1E6E7D9D4C1A3FB**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 263/23

e-Protocolo n.º 20.228.386-1

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e tendo em vista o contido no inciso VII do art. 87, combinado com § 1.º do art. 71 da Constituição Estadual do Paraná, restituo o Projeto de Lei n.º 638/2020, que por decisão foi vetado integralmente, em razão dos motivos adiante expostos.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LC/JC



ePROTOCOLO



Documento: **OFG263_SANCAOVETOINTEGRALREV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 14/04/2023 11:29.

Inserido ao protocolo **20.228.386-1** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 14/04/2023 09:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c1cfa0c84ab3c11069d4ce99ba732c14.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9100/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria das Deputadas Maria Victória, Mabel Canto e Cristina Silvestri,, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total. O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 5/2023.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2023, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9100** e o código CRC **1F6E8C2E0B2D6BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5825/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto nº 5/2023.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2023, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5825** e o código CRC **1B6C8A2A0D2F6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9106/2023

Informo que o referido Projeto de Lei recebeu **Veto Total nº 5/2023**, apresentado na Sessão Ordinária do dia 17 de abril de 2023.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2023, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9106** e o código CRC **1E6D8E2D3C4D8CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 371/2022

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA DEPUTADA MABEL CANTO COMO COAUTORA DO PROJETO DE LEI Nº 638/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA MARIA VICTORIA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 371/2022

Requer a inclusão da Deputada Mabel Canto como coautora do Projeto de Lei nº , de autoria da Deputada Maria Victoria.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão da Deputada Mabel Canto como Coautora do Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria da Deputada Maria Victoria.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 19:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **371** e o
código CRC **1D6D4F5D0F2C1DF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 733/2022

AUTORES:

DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA
CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, COMO
COAUTORA DO PROJETO DE LEI Nº 638/2020, DE AUTORIA DAS
DEPUTADAS MARIA VICTORIA E MABEL CANTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 733/2022

Requer a inclusão da Deputada Cristina Silvestri, como coautora do Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria das Deputadas Maria Victoria e Mabel Canto.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão da Deputada Cristina Silvestri, como Coautora do Projeto de Lei nº 638/2020, de autoria das Deputadas Maria Victoria e Mabel Canto.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **733** e o
código CRC **1A6B4C9A1D8B0BA**